

Narra a impetração que a Paciente foi denunciada pela incurso nas iras dos artigos 2º, §§2º e 4º, IV, da Lei 12.850/2013; artigos 36 c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006; tudo n/f artigo 69 do CP (anexo 1, pasta 03), e está presa desde abril de 2018, no Presídio Joaquim Ferreira, Bangu 8.

Diz que a Paciente foi presa em sua residência juntamente com seu marido ALAN PINHEIRO DE OLIVEIRA, também denunciado, na presença dos quatro filhos que foram acolhidos por seu irmão, que reside com a esposa e três filhos.

Sustenta que há que se buscar alternativas ao encarceramento da Paciente e mãe de quatro filhos menores de idade, vez que tal condição traz consequências diretas na vida das crianças, enquanto pessoa em desenvolvimento, sendo certo que a Constituição Federal estabelece sua proteção com absoluta prioridade, na forma do artigo 227.

Nesse sentido, a Paciente requereu e teve indeferido seu pedido de concessão da prisão preventiva em domiciliar (art. 318, IV do CPC) por decisão datada de 02/05/2018, cuja cópia junta a inicial (anexo 1, pasta 02).

Afirma que a autoridade judicial coatora tratou a Paciente como se fosse mais um elemento dos autos sem analisar sua condição pessoal de mulher e mãe de quatro filhos menos, conforme comprovado na ação originária.

Acrescenta que a Paciente preenche os requisitos compatíveis com a concessão do benefício pretendido, além de possuir endereço fixo e se tratar de crime sem violência.

Objetiva o impetrante, em caráter liminar e no mérito, seja restabelecida a liberdade da Paciente ou lhe garanta o direito à prisão domiciliar, na forma do art. 318, III e V do CPC, expedindo-se alvará de soltura.

Instruem o habeas corpus (Anexo 1) o instrumento do mandato, traslado da decisão proferida em 06/06/2018 e da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Distribuição por prevenção ao habeas corpus nº 0024902-85.2018.8.19. 0000, Rel. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, dist. 11/05/2018, Paciente: KLEBER SILVA RAMOS; e habeas corpus nº 0031551-66.2018.8.19.0000, Rel. DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, dist. 15/06/2018, Paciente: TIAGO DE SOUZA COSTA (pasta 18), ambos julgados na sessão realizada no 03/07/2018, com resultado de ORDEM DENEGADA, por unanimidade.

É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da Paciente DANIELI BEZERRA, ou sua substituição por prisão domiciliar, na forma e motivos acima esmiuçados.

Pois bem. Sem embargo da escassez de prova a acompanhar a inicial, constatei por meio de consulta ao site do TJ/RJ que a prisão preventiva dos denunciados foi decretada em 22/03/2018, nos seguintes termos:

"1- Considerando o disposto no art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA constante da peça exordial e determino a citação dos réus para responderem aos termos da Ação Penal e intirem-se para que se manifestem se possuem advogado ou se desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública, no caso de não terem condições financeiras de constituírem patrono, a fim de que sejam apresentadas suas Defesas Preliminares por escrito no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao MP. 2- Venham FACÊs web e, caso não seja possível, expeçam-se mbas das mesmas, esclarecendo-as se for o caso. 3- Com a juntada da Defesa Preliminar, dê-se vista ao MP, certificando o cartório o cumprimento integral da cota ministerial. 4- Pretende o Ministério Público em sua promoção de fls. 80/2 a decretação da prisão preventiva dos acusados AILTON SEVERINO DE SOUZA, ALAN PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA RODRIGUES, DANIELI BEZERRA, EDUARDO PEREIRA DE MELO, KLEBER SILVA RAMOS, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS RODRIGUES DE JESUS, MARLEN MARLON SOUZA DA SILVA, RENATO PIZZA DOS SANTOS, STANLEY GONÇALVES DE JESUS e TIAGO DE SOUZA COSTA, bem como o deferimento de busca e apreensão no domicílio do denunciado Tiago e área comum do mesmo endereço com o intuito de apreender elementos de convicção acerca do cometimento de ilícitos penais. O ilustre órgão do parquet requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, alegando, em síntese, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, para conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, pressupostos do art. 312 do Diploma Processual Penal. Considerando os elementos constantes dos autos e a gravidade dos delitos; Considerando que dos autos emergem provas da existência de crimes e indícios de autoria; Considerando estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; Considerando os termos do parecer ministerial; Considerando as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia preventiva com fulcro nos artigos 311/3 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez não existir garantia à administração da Justiça, eis que os réus em liberdade poderão evadir-se, a fim de furtar-se ao cumprimento das penas que por ventura vier a ser-lhes aplicada, preservando-se a credibilidade da Justiça e para garantia da ordem pública face a gravidade dos delitos aos mesmos imputados, em defesa da sociedade, a fim de se evitar a reiteração de delitos. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados AILTON SEVERINO DE SOUZA, ALAN PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA RODRIGUES, DANIELI BEZERRA, EDUARDO PEREIRA DE MELO, KLEBER SILVA RAMOS, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS RODRIGUES DE JESUS, MARLEN MARLON SOUZA DA SILVA, RENATO PIZZA DOS SANTOS, STANLEY GONÇALVES DE JESUS e TIAGO DE SOUZA COSTA, atendendo assim ao requerido pelo órgão do Ministério Público, pelas razões acima mencionadas e com fundamento nos dispositivos processuais penais indicados. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão com restrição em desfavor dos acusados AILTON SEVERINO DE SOUZA, ALAN PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA RODRIGUES, DANIELI BEZERRA, EDUARDO PEREIRA DE MELO, KLEBER SILVA RAMOS, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS RODRIGUES DE JESUS, MARLEN MARLON SOUZA DA SILVA, RENATO PIZZA DOS SANTOS, STANLEY GONÇALVES DE JESUS e TIAGO DE SOUZA COSTA, observadas as formalidades legais. O órgão ministerial opinou favoravelmente a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos na residência do denunciado Tiago e nas áreas comuns do mesmo endereço, qual seja: Estrada de Botafogo, n.º 640, bloco 03, apartamento 304, visando apreender instrumentos utilizados nas práticas de crimes ou destinados a fins delituosos, objetos necessários à prova da infração, e/ou encontrar qualquer elemento de convicção. Diante dos elementos constantes dos autos, observo que a medida de busca e apreensão postulada encontra disciplina no tipo do artigo 240, parágrafo 1º, alínea 'b', 'd' e 'h' do CPP, pelo que DEFIRO em parte o postulado, no sentido de determinar a expedição do competente mandado de busca e apreensão visando apreender instrumentos utilizados nas práticas de crimes ou destinados a fins delituosos, objetos necessários à prova da infração, e/ou encontrar qualquer elemento de convicção, tão somente na residência do réu Tiago, no endereço a seguir elencado: Estrada de Botafogo, n.º 640, bloco 03, apartamento 304. Observe o Executor, sob pena de responder pelo excesso ou omissão, quando do cumprimento desta ordem, as cautelas de estilo, estas informadas pelos parâmetros do art. 5º, XI, da Constituição da República, bem como, no que couber, pelos arts. 245 usque 249, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, anexando-se ao mesmo cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Rio de Janeiro, 22 de março de 2018. MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS Juiz de Direito"

Consta o indeferimento do pedido de revogação da prisão postulada em favor dos acusados AILTON, ALAN, DANIELI, EDUARDO, STANLEY e KLEBER, apreciado e indeferido por decisão datada de 02/05/2018, verbis:

"(...) 10- Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados em favor dos acusados Ailton, Alan, Danieli, Eduardo, Stanley e Kleber. Instado a se manifestar o Ministério Público posicionou-se contrariamente àquelas pretensões, pelos fundamentos expostos às fls. 383/385. PASSO A DECIDIR. Como bem salientou ilustre representante do Ministério Público, da análise dos autos constata-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, valendo ressaltar que as Defesas não lograram êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídico que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva. Ressalte-se que o requisito objetivo encontra-se devidamente preenchido, porquanto a pena máxima dos crimes que são imputados ao acusado é superior a quatro anos, conforme previsto no artigo 313, I do CPP. Ademais, é certo que, a primariedade e a comprovação de residência fixa ou atividade laborativa lícita, por si só, não são suficientes para o deferimento do pleito liberatório, devendo haver a presença de outros requisitos autorizadores, os quais se encontram ausentes no presente caso, como acima fundamentado. Assim, verifica-se que os